



Edital: 016/2018

Assunto: Pedido de esclarecimento

Solicitante: AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP – CNPJ:
05.538.322/0001-02**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Presencial – SRP n.º 016/2018 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS, PLANTAS ORNAMENTAIS E ÁRVORES, PARA CANTEIROS, PRAÇAS, ROTATÓRIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE RONDONÓPOLIS ATRAVÉS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa Agrominas Comercio de Plantas LTDA EPP – CNPJ: 05.538.322/0001-02, doravante denominada PETICIONANTE.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item **23.10** do Edital de Licitação do Pregão Presencial – SRP – n.º 016/2018, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências do ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa Agrominas Comercio de Plantas





LTDA EPP no dia 08/05/2018 encaminhado à Pregoeira, embora o mesmo não tenha sido protocolado junto a empresa, conforme versa o item **23.10** do edital em epígrafe. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido.

DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas referente às exigências pertinentes ao ato convocatório ou da falta delas, conforme:

Nessa toda também, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM, RENASEM responsável técnico - XXXVII - responsável técnico, IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e do Cadastro Estadual Florestal e não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade. Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados



neste Município sejam adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENASEM com especificação individual de todos os itens licitados e a apresentação do RENASEM do respectivo engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima, Cadastro Técnico Federal (IBAMA) licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e o Cadastro Estadual Florestal do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA da licitante e do Engenheiro Agrônomo ou Florestal e o Cadastro Estadual Florestal do licitante pessoa jurídica, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva nos documentos de habilitação. Posto isso, requer que o instrumento convocatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018, se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes e a aplicação das referidas legislações neste certame. Pedimos que este documento seja encaminhado todas às



autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de esclarecimento.

Não obstante, ainda faz a seguinte ressalva:

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Insta salientar que no item 8.4 do edital 016/2018 consta nas alíneas b e c:

- b) Certificado de inscrição e regularidade no RENASEM;**
- c) Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove o registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos na entidade, podendo ser exigido da licitante vencedora no momento da assinatura do contrato;**

4





Assim, o cumprimento dos itens exigidos no item 8.4 do edital, dispensa tal solicitação do Peticionante.

Ao longo do pedido de esclarecimento, nota-se que o solicitante pede e até mesmo determina a inclusão de certificações, bem como o RENASEM, Registro de Cadastro Técnico junto ao IBAMA; Cadastro Estadual Florestal, tudo em conformidade com a Legislação do MAPA e do MMA, observa-se o que diz o mencionado abaixo:

O RENASEM é o serviço pelo qual o MAPA concede a inscrição e o credenciamento aos agentes do Sistema Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, habilitando-os para exercer as atividades de: armazenador de sementes, beneficiador de sementes, comerciante de sementes e mudas, produtor de sementes, produtor de mudas, reembalador, certificador de produção própria, análise de sementes, análise de mudas, amostrador, entidade certificadora, responsável técnico e de laboratórios.

< <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/sementes-e-mudas/registro-nacional-de-sementes-e-mudas-2013-renasem>>





Sendo assim, a inscrição junto ao RENASEM, conforme dita à exigência do item **8.4**, alínea *b*, nos diz que estamos de acordo com a Legislação vigente.

É preciso que o edital cumpra o seu papel, no tocante de ser elaborado com o intuito de atender o que pede o órgão, ou seja, o que acode suas necessidades cabe ao pleiteante se enquadrar as exigências, contudo o edital está sob um gume afiado, não podendo se exceder, pois poderá tornar a licitação nula, por falta de competitividade.

Em consulta ao Diretor de Urbanismo, o mesmo informa que a há necessidade somente do que já está descrito no item 8.4 do edital 016/2018.

Outro assunto que demanda interesse dos licitantes são a inclusão de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, beneficiando empresas que estejam em conluio com a autoridade, o que não é o caso da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.


6





“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Assim como a ausência de informações suficientes para a disputa também caracteriza restrição à competitividade. Se os interessados não sabem exatamente as condições que terão que enfrentar no certame e a qualificação técnica que devem possuir, obviamente que será um procedimento obscuro, destituído de transparência que ocasiona restrição aos interessados. É causa de nulidade da licitação, por inconstitucional e ilegalidade, o que não é o caso.

O princípio da legalidade é de extrema relevância para o procedimento licitatório, à medida que está inteiramente vinculado à lei, todas as suas fases estão disciplinadas pela Lei de Licitação, portanto, a participação em licitação, pressupõe a fiel observância do procedimento estabelecido na lei.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 – Jardim Mariaiva – CEP 78720-290
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



A Administração Pública em suas decisões, deve se pautar por critérios objetivos, sem analisar as condições pessoais dos licitantes, essa ideia invoca o princípio da impessoalidade ligado ao da isonomia e do julgamento objetivo, haja vista pressupor que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica em se tratando de direitos e obrigações.

Inerente à última colocação do solicitante cabe esclarecer que a Administração pública, bem como, empresas de economia mista, não podem contratar com outrem sem antes abrir o processo de licitação, procedimento administrativo no qual o ente público, no exercício das suas atribuições administrativas, abre aos interessados, que se submetam às condições consolidadas no instrumento convocatório, surge então, a possibilidade de formular propostas sendo selecionada e aceita a mais vantajosa para a celebração do contrato. A licitação tem como objetivo, proporcionar igualdade de condições para todos que desejam contratar com a Administração, garantindo consequentemente a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública.

A Administração da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, CODER, preza pela hierarquia, toda e qualquer decisão é sustentada nas decisões da Diretoria amparada pelo Jurídico, contudo, os esclarecimentos expostos aqui, no corpo deste documento, provêm de análise superior, embora a Pregoeira tenha total autonomia para responder, porém esta também respeita o trabalho em equipe e respeita a decisão da Diretoria desta empresa.



CONCLUSÃO

Uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Diretoria de Urbanismo e as exigências descritas na qualificação técnica do edital 016/2018, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e atende perfeitamente o que se pede, não há necessidades de novas exigências, a bem de prezarmos pela legalidade, isonomia, concorrência leal e imparcialidade.

Rondonópolis, 15 de maio de 2018.


ERAZILENE VALENTIM SILVA
PREGOEIRA


ODERLY MARIN DE ABREU
DIRETOR DE URBANISMO


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
OAB/MT - 17905
ASSESSOR JURÍDICO

